DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 996/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/13756/2015
PROTOCOLO	:	1618131
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE PORTO MURTINHO-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 50/2015
CONTRATADA	:	SUPERMERCADO JULIANE LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE LEITE
VALOR	:	R$ 103.500,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 41/2015 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato n. 50/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Porto Murtinho-MS e a empresa Supermercado Juliane Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de leite pasteurizado para atendimento da merenda escolar nas escolas municipais de educação infantil e de ensino fundamental da área urbana, extensões rurais, aldeias indígenas e dos alunos do Programa Mais Educação, durante o ano letivo de 2015, no valor de R$ 103.500,00 (cento e três mil e quinhentos reais), com prazo de vigência contado da data da assinatura deste instrumento, em 4 de maio de 2015, até 31 de dezembro de 2015.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-20771/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 18488/2015, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e a documentação relativa à formalização contratual, conforme preconiza o art. 60 e seguintes, da Lei das Licitações e Contratos.

Os atos para a realização do processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, a Lei n. 10.520/2002 e a Lei n. 8.666/93, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica 4ª ICE e do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2015 (1ª fase), realizado pelo Município de Porto Murtinho-MS de responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 50/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Porto Murtinho-MS e a empresa Supermercado Juliane Ltda - EPP conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa de documentos nas futuras contratações;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para análise dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase).

Campo Grande-MS, 19 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs